



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 20 de 12 de 2010

Lagarto, 20 de 12 de 2010

FUNÇÃOÁRIO(A)

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 201/2006, de 14 de dezembro de 2006 (Código de Urbanismo do Município de Lagarto), e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 54, 55 e 56, da Lei n.º 201/2006, de 14 de dezembro de 2006 (Código de Urbanismo do Município de Lagarto), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O desmembramento ou desdobro só poderá ser aprovado quando:

I – os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, nos termos desta Lei;

II – a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas nos termos desta Lei;

III – seja aproveitado o sistema viário existente e não implique na abertura ou prolongamento de novas ruas e equipamentos públicos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

IV – não faça parte de área declarada como de interesse social para fins de regularização fundiária.

§ 1º. Excetuem-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no “caput” deste artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.

§ 2º. Em casos de terrenos edificados anteriormente à data de publicação desta Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – as partes resultantes da subdivisão da edificação devem constituir-se em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e Edificações do Município;

II – cada um dos lotes objeto do desdobro deve estar reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 55. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os documentos constantes do art. 21 desta Lei, em duas vias, sendo aplicável o disposto no § 4º do referido art. 21 apenas aos processos que atenderem aos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

requisitos do parágrafo único do art. 56 desta mesma Lei.

Art.56.*Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e/ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.*

Parágrafo único.*Ficam dispensados da doação de áreas para o Município os desmembramentos de área contínua, que não impliquem na abertura ou prolongamento de novas ruas e atendam aos seguintes requisitos:*

I – *testada de, no máximo, 50 (cinquenta) metros lineares;*

II – *área total de, no máximo, 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados)."*

Art. 2º. A Lei n.º 201/2006, de 14 de dezembro de 2006 (Código de Urbanismo do Município de Lagarto), passa a vigorar acrescida dos artigos 56-A, 56-B, 60-A, 60-B, 60-C e 60-D, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. *Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;

II – certidão negativa da Fazenda Pública Municipal referente ao imóvel;

III – 04 (quatro) cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo mesmo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, e do dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério da SEMDURB;

IV – anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;

V – memoriais descritivos de cada lote.”

“Art. 56-B. Não poderão ser lembrados com destinações diversas da original os lotes reservados para uso institucional.”

“Art. 60-A. As faixas de domínio das vias e estradas vicinais do Município de Lagarto terão largura mínima de 10m (dez metros), a partir do eixo das vias ou estradas.

§ 1º. Os projetos de construção, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, deverão observar a faixa não edificável nos termos do “caput” deste artigo combinado com o inciso III do art. 4º da Lei (Federal) n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e, quando instalados às margens das rodovias estaduais construídas dentro do Município de Lagarto, deverão ser obedecidas



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

as disposições da Lei (Estadual) n.º 6.425, de 20 de junho de 2008.

§ 2º. Os projetos aprovados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, obedecerão aos dispositivos vigentes à época da sua aprovação.”

“Art. 60-B. Para os efeitos desta Lei, considera-se faixa de domínio a área lindeira à via, constituída pelas pistas de rolamento, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito.”

“Art. 60-C. A critério da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB, mediante laudo técnico, poderá ser fixada faixa de domínio diferente da constante do art. 60-A desta Lei, podendo, inclusive, ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus, postos de polícia rodoviária, postos de fiscalização tributária e outros equipamentos públicos, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma maior segurança aos usuários das vias.”

“Art. 60-D. A implantação de redes de infraestrutura em geral, de qualquer espécie, aérea ou subterrânea, em especial de telecomunicações, energia elétrica, água, esgoto, gás, derivados de petróleo, bem como



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 384
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

instalação de engenhos publicitários, nas faixas de domínio das vias e estradas municipais, depende de autorização do Poder Executivo Municipal e sujeitam-se ao pagamento de preço público regularmente estabelecido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do preço público os proprietários de áreas lindeiras às vias e estradas vicinais, que se utilizam da faixa de domínio para acessar as suas propriedades."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 20 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

**José Pedro Freire Correia
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano
e Obras Públicas**

**Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Administração**

**Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município**